



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3900 - MG (2022/0099809-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. SANÇÃO POR PRÁTICA CONSUMERISTA ABUSIVA. APLICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de pedido de tutela provisória objetivando reforma da decisão recorrida, bem como a redução de multa aplicada. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao primeiro recurso e deu-se provimento ao segundo, reformando em parte a sentença recorrida, determinando nova fixação de honorários advocatícios.

II - Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no TP n. 3.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021; e AgInt no RMS n. 66.146/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 22/9/2021.

III - Nessa seara preambular, não se evidencia a presença de ambos os requisitos.

IV - O acórdão recorrido considerou que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que a ora recorrente apresentou documentos e recursos respectivos, já tendo obtido redução do valor da multa.

V - Considerou-se, ainda, que não caberia ao Judiciário revisar os critérios relacionados ao valor da multa, entendimento que não se afasta

da jurisprudência majoritária desta Corte.

VI - Assim, nessa seara preambular, a hipótese não se enquadra na excepcionalidade de concessão de efeito suspensivo.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3900 - MG (2022/0099809-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. SANÇÃO POR PRÁTICA CONSUMERISTA ABUSIVA. APLICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de pedido de tutela provisória objetivando reforma da decisão recorrida, bem como a redução de multa aplicada. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao primeiro recurso e deu-se provimento ao segundo, reformando em parte a sentença recorrida, determinando nova fixação de honorários advocatícios.

II - Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no TP n. 3.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021; e AgInt no RMS n. 66.146/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 22/9/2021.

III - Nessa seara preambular, não se evidencia a presença de ambos os requisitos.

IV - O acórdão recorrido considerou que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que a ora recorrente apresentou documentos e recursos respectivos, já tendo obtido redução do valor da multa.

V - Considerou-se, ainda, que não caberia ao Judiciário revisitar os critérios relacionados ao valor da multa, entendimento que não se afasta

da jurisprudência majoritária desta Corte.

VI - Assim, nessa seara preambular, a hipótese não se enquadra na excepcionalidade de concessão de efeito suspensivo.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Telefônica Brasil S.A, contra decisão proferida pelo Ministro Relator, Francisco Falcão, que indeferiu o pedido no TP n. 3.900/MG (2022/0099809-0).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro o presente pedido."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O deferimento do pedido é viável pelo fato de que descabida a multa aplicada pelo órgão de defesa do consumidor do Recorrido, vez que a probabilidade do direito está fundada em multa desarrazoada e desproporcional, em clara afronta ao artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor, bem como embasado em fundamento relevante, constitucional inclusive, corroborados por prova documental.

[...]

Para piorar, em breve análise do processo, verifica-se que não foi destrinchado pelos magistrados a quo o fato de uma infração enquadrada como “gravidade grau 1”, “sem vantagem auferida” ensejar a aplicação de multa milionária que beira a casa dos três milhões de reais, fazendo apenas menção singela e abstrata que a sanção em análise atendeu aos critérios apontados pelo CDC.

Desta sorte, é de se reconhecer que a manutenção da sanção fixada no processo administrativo conduzido pela Recorrida e restaurada pelo Tribunal a quo demonstra-se EXCESSIVA e INJUSTIFICADA conforme brilhante entendimento do juízo de piso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no TP n. 3.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021; e AgInt no RMS n. 66.146/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 22/9/2021.

Nessa seara preambular não se evidencia a presença de ambos os requisitos.

O acórdão recorrido considerou que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que a ora recorrente apresentou documentos e recursos respectivos, já tendo obtido redução do valor da multa.

Considerou-se, ainda, que não caberia ao Judiciário revisitar os critérios relacionados ao valor da multa, entendimento que não se afasta da jurisprudência majoritária desta Corte.

Assim, nessa seara preambular, a hipótese não se enquadra na excepcionalidade de concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no TP 3.900 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0099809-0

Número de Origem:

0024130095557 10000190188037009 24130095557 50030697920198130024

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022